

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MARCOS MONTES

PARTIDO
PSD

UF
MG

PÁGINA

Art. 1º A lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de outubro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....
II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 6º, com as seguintes reduções:

.....
§6º As parcelas previstas no inciso II do caput deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

I - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas neste artigo; ou

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda

CD/18589.72407-13

parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com as reduções previstas neste artigo. ” (NR)

Art. 2º O produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica que, até a entrada em vigor desta lei, já tenha aderido ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de janeiro de 2018, poderá optar em liquidar os débitos na forma do inciso II, do §6º do art. 2º da Lei nº 13.606, com a redação dada por esta lei e na forma de regulamentação do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) dispõe que na liquidação do débito do produtor rural pessoa física e do produtor rural pessoa física deveria ser pago 2,5% em duas parcelas e o restante em até 176 prestações mensais, equivalente a 0,8% da média mensal da receita bruta do ano civil anterior.

Observe que o texto fala em equivalente a 0,8% e não em até 0,8%. Prestação desse montante é pesado para muitos produtores rurais do Brasil. O que a emenda propõe é retirar do texto a referência fixa de 0,8% para que as prestações possam ser menores e viáveis de pagamento.

05/06/2018

DATA

ASSINATURA

CD/18589.72407-13